



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323949

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1034309-90.2023.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante IPREVSANTOS - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTOS - IPREVSANTOS, é apelada SUSANNA ARTONOV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram parcial provimento ao recurso interposto e à remessa necessária. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RICARDO ANAFE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1034309-90.2023.8.26.0562 – Santos

Apelante: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Santos – IPREVSANTOS

Apelada: Suzanna Artonov

Remessa necessária

TJSP – (Voto nº 33.841)

Apelação Cível. Direito Administrativo e Processual Civil.

Carência da ação – Servidora pública municipal inativa – Pretensão de recálculo do adicional por tempo de serviço - Legitimidade passiva do IPREVSANTOS manifesta - Preliminar afastada.

Servidora pública municipal inativa – Pleito de inclusão do Adicional de Titularidade, da Referência Funcional – R e da Gratificação de Função Técnica de Educação na base de cálculo do adicional por tempo de serviço – Art. 154, da L. 4623/84 – Vantagem que deve incidir sobre o vencimento do cargo, que é a retribuição mensal paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao nível fixado em lei (CF. art. 113) – Viabilidade da pretensão apenas em relação à gratificação de Função Técnica de Educação, cuja norma de regência expressamente prevê sua incorporação ao vencimento do cargo (art. 2º, da LC. 240/96) - Sentença parcialmente reformada.

Dá-se parcial provimento ao recurso interposto e à remessa necessária.

Vistos.

1. Trata-se de ação proposta por Susanna Artonov em face da Municipalidade de Santos e do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Santos – IPREVSANTOS, deduzindo, em síntese, ser servidora pública municipal inativa, outrora ocupante do cargo de Especialista em Educação I – Coordenador Pedagógico, a qual faz jus, na forma do artigo 73, parágrafo 6º, da Lei Orgânica do Município de Santos, à inclusão da Referência Funcional -

R, do Adicional de Titularidade e da Gratificação de Função Técnica em Educação na base de cálculo do adicional por tempo de serviço. Postula o reconhecimento do direito ao recálculo do adicional temporal e a condenação dos requeridos ao pagamento das diferenças pretéritas, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Pedido julgado procedente (fl. 425/434).

Inconformada, apela a autarquia, deduzindo, em preliminar, ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, postula a reforma da sentença, com inversão do julgado (fl. 445/467).

Processado regularmente com as contrarrazões (fl. 471/486), subiram os autos a esta Instância.

Remessa necessária.

É o relatório.

2. A respeitável sentença merece pequeno reparo.

Ex ante, de rigor a cognição da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo IPREVSANTOS.

A autora, servidora pública municipal aposentada, objetiva o reconhecimento do direito ao recálculo do adicional por tempo de serviço.

Extreme de dúvida que a autarquia é responsável pelo pagamento dos proventos da autora, cuja inativação se sucedeu nos idos de 2022.

Da mesma forma, é certo que o ato concessório da aposentadoria marca o início da relação de direito material de natureza previdenciária entre a ex-servidora e o IPREVSANTOS.

Nesse norte, forçoso reconhecer que eventual pagamento de diferenças decorrentes do recálculo do adicional por tempo de serviço a partir da inativação cabe ao IPREVSANTOS, à luz do que estabelece o artigo 90 da Lei Complementar nº 1.139/2021:

“Art. 90 Compete ao IPREVSANTOS apenas o pagamento dos débitos judiciais oriundos de ações de natureza previdenciária, decorrentes dos atos administrativos por ele praticados, ou, ainda, aquelas de cunho estritamente indenizatória e que não guardem relação com as hipóteses do artigo 89 desta lei complementar.”

Sobre o tema, assim já decidiu essa Colenda 13ª Câmara de Direito Público:

“Processual civil. Ilegitimidade passiva do Instituto de Previdência. Rejeição. Inteligência

dos arts. 89 e 90 da Lei Municipal 1.139/21. Servidora inativa. Município de Santos. Inclusão do Décimo de Chefia na base de cálculo do adicional por tempo de serviço. Décimo de Chefia que compôs os vencimentos e o provento da autora, devendo integrar a base de cálculo do adicional por tempo de serviço. Efeito cascata. Inocorrência. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (Apelação Cível nº 1031270-22.2022.8.26.0562, Relator Borelli Thomaz, 13ª Câmara de Direito Público, j. 02.09.2024)

No mesmo sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. Servidor municipal inativo. Assistente Legislativo da Câmara Municipal de Santos. Recálculo do adicional por tempo de serviço. Sentença de procedência do pedido. Reforma que se impõe. 1. Preliminar. Ilegitimidade passiva do IPREVSANTOS. Inocorrência. Afastamento. Legitimidade reafirmada em grau recursal. 2. Mérito. Pretenso recálculo do adicional por tempo de serviço para incluir na base de cálculo as verbas denominadas "incorporação 1/3"; "vantagem pessoal"; "décimo de chefia",

"vencimento incorporado", "adicional de carreira" e "gratificação por oito anos". 3. Inconstitucionalidade do §6º do artigo 73 da Lei Orgânica do Município de Santos reconhecida pelo C. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0006439-03.2018.8.26.0000, e do §9º do mesmo artigo, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade n. 0063286-98.2013.8.26.0000, em 12.06.2013, também pelo C. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça. Artigos 154, §1º e 158, do Estatuto dos Funcionários Públicos de Santos, que preconizam que o pagamento do adicional por tempo de serviço, sucedido a cada cinco anos de efetivo exercício no cargo, estendido aos inativos, se trata de vantagem calculada sobre o vencimento do servidor, excluindo-se quaisquer "percentagens, gratificações ou outras vantagens". Precedentes deste E. TJSP. 4. Sentença de procedência dos pedidos integralmente reformada. 5. Recurso provido."

(Apelação Cível nº 1030192-56.2023.8.26.0562, Relator Oswaldo Luiz Palu, 9ª Câmara de Direito Público, j. 04.10.2024 – g.n.)

“APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. Ação previdenciária. Servidora inativa do Município de Santos. Alegação de ilegitimidade passiva do IPREVSANTOS afastada. Autarquia responsável pelo pagamento dos débitos judiciais oriundos de ações de natureza previdenciária (art. 90 da LC Municipal nº 1.139/2021). Prescrição da pretensão de revisão de aposentadoria. Inocorrência. Prescrição que não atinge o fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Pretensão da autora de inclusão das parcelas denominadas "referência funcional", "adicional de titularidade" e "gratificação de função técnica de educação" na base de cálculo do adicional por tempo de serviço. Impossibilidade. Art. 73, § 6º, da Lei Orgânica do Município de Santos declarado inconstitucional em sede controle concentrado abstrato. O art. 154 da Lei Municipal nº 4.623/1984 determina que o adicional de tempo de serviço é calculado sobre o vencimento do servidor, excluindo-se "percentuais, gratificações ou outras vantagens". Sentença reformada para julgar

improcedente o pedido. Recursos providos.”

(Apelação / Remessa Necessária nº 1033646-44.2023.8.26.0562, Relator Francisco Shintate, 7ª Câmara de Direito Público, j. 02.10.2024 – g.n.)

Do meritum causae.

Trata-se de ação proposta por servidora pública municipal inativa objetivando, com arrimo no artigo 73, parágrafo 6º, da Lei Orgânica do Município de Santos, o reconhecimento do direito ao recálculo do adicional por tempo de serviço, a fim de que sejam incluídas na sua base de cálculo a Referência Funcional - R, o Adicional de Titularidade e a Gratificação de Função Técnica de Educação.

Com efeito, nada obstante o parágrafo 6º do artigo 73 da Lei Orgânica Municipal autorizar a incidência do adicional por tempo de serviço sobre os vencimentos integrais, fato é que referido comando foi declarado inconstitucional pelo Colendo Órgão Especial desta Corte Bandeirante:

*“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.
Art. 73, § 6º, da Lei Orgânica do Município de Santos. Determinação de que o cálculo do adicional por tempo de serviço se dê sobre os vencimentos integrais do servidor público municipal. DIREITO DE SERVIDOR PREVISTO*

EM LEI ORGÂNICA MUNICIPAL: Inconstitucionalidade. Afronta flagrante à iniciativa privativa do Poder Executivo (disciplinar regime jurídico dos servidores públicos). Tema nº 233 da Repercussão Geral. Desrespeito aos arts. 5º, 24, § 2º, nº 4, e 144, todos da CE/SP. Jurisprudência do STF e deste Colegiado. ARGUIÇÃO ACOLHIDA.” (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0006439-03.2018.8.26.0000, Relator Desembargador Beretta da Silveira, j. 21.03.2018)

Além disso, importa destacar que o parágrafo 9º do referido artigo, ao tratar da incorporação de vantagens aos servidores, também já havia sido declarado inconstitucional quando do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0063286-98.2013.8.26.0000, cuja ementa é a seguinte:

“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Artigo 73, § 9º, da Lei Orgânica do Município de Santos, o qual regula o cálculo das vantagens concedidas ao funcionário público estatutário para fins de percepção e incorporação Inadmissibilidade Tema relativo à remuneração dos servidores Ingerência do Legislativo em matéria de competência privativa do Executivo Vedação Arts. 37, X, e 169, § 1º, I e II, da CF/88

e arts. 5º, § 2º, 24, § 2º, item 1, 25 e 144, todos da Constituição Paulista Arguição acolhida. Deve ser acolhida a arguição de inconstitucionalidade de artigo de lei orgânica municipal que abriga matéria de competência privativa do Executivo, pelo vício de iniciativa e por afrontar o princípio da separação e harmonia entre os Poderes.”
(Relator Desembargador Luis Ganzerla, Órgão Especial, j. 12.06.2013)

No entanto, o adicional por tempo de serviço também está previsto no artigo 154 da Lei 4.623/84, nos seguintes termos:

“Art. 154 O funcionário terá direito, após cada período de cinco anos, contínuos ou não, à percepção de adicional por tempo de serviço público municipal, calculado sobre o vencimento do cargo, da seguinte forma:

I - de 5 a 10 anos - 5%

II - de 10 a 15 anos - 11%

III - de 15 a 20 anos - 16%

IV - de 20 a 25 anos - 22%

V - de 25 a 30 anos - 28%

VI - de 30 a 35 anos - 35%

VII - mais de 35 anos - 41%

§ 1º - O adicional será calculado sobre o

vencimento do nível ou do símbolo do cargo que estiver exercendo o funcionário, não se computando percentagens, gratificações ou outras vantagens.”

Consoante se observa da norma de regência, a base de cálculo do adicional por tempo de serviço é o vencimento do cargo, cuja definição está no artigo 113 do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Santos:

“Vencimento é a retribuição mensal paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao nível fixado em lei.”

Fixada essa premissa, cumpre analisar as verbas apontadas pela autora para aferir eventual determinação de incorporação ao padrão de vencimento, o que *in thesis* autorizaria sua inclusão na base de cálculo do adicional por tempo de serviço.

Da Referência Funcional - R

A verba destacada no contracheque como Referência Funcional – R representa a evolução na carreira alcançada pelo servidor de acordo com seu desempenho, *ex vi* do disposto na Lei Complementar nº 758/2012:

“Art. 2º. Para os fins desta lei complementar

considera-se:

(...)

III - referência funcional: indicativo da posição em que o servidor será enquadrado segundo critérios de desempenho, representado pela letra “R” seguida de números romanos de I a XII;

IV - remuneração: soma do vencimento do cargo e demais vantagens pagas ao servidor pelo efetivo exercício do cargo;

(...)

Art.6º. O servidor será remunerado pelo valor do nível de vencimento correspondente ao cargo de acordo com a tabela de vencimentos constantes do Anexo IV, o valor correspondente à referência em que estiver enquadrado na tabela de progressão funcional constante do Anexo V e as demais vantagens a que fizer jus.” (g.n.)

Indubitavelmente, a Referência Funcional - R integra a remuneração do servidor e lhe é paga de forma permanente, contudo, **não há previsão legal de incorporação da verba ao vencimento**, o que inviabiliza sua inclusão na base de cálculo do adicional por tempo de serviço.

Do Adicional de Titularidade

No que atine ao Adicional de Titularidade, a vantagem foi criada pela Lei Complementar nº 754/2012 e é concedida ao servidor de acordo com o nível de titulação comprovado (Graduação, Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado), desde que o título não seja pré-requisito para investidura no cargo ocupado.

A percepção do Adicional de Titularidade é perene enquanto em atividade o servidor e conta com benesse do legislador local que fixou norte para integração de seu valor no cálculo dos proventos de inatividade com base na média dos valores recebidos nos 5 anos anteriores à concessão da aposentadoria ou pensão, **sem previsão**, contudo, **de incorporação ao vencimento**, inviabilizando, também, sua inclusão na base de cálculo do adicional por tempo de serviço.

Da Gratificação de Função Técnica de Educação.

Por fim, em relação à Função Técnica de Educação, a vantagem foi criada pela Lei Complementar nº 240/96 com **expressa previsão de incorporação ao vencimento**, *ex vi legis*:

“Art. 2º A gratificação de Função Técnica de Educação **incorporar-se-á ao vencimento dos cargos** de que se trata, para todos os efeitos legais.” (g.n.)

Nesse norte, verifica-se que as vantagens apontadas

pela autora integraram outrora sua remuneração e agora compõem seu provento, mas não se incorporam ao seu vencimento, salvo em relação à gratificação de Função Técnica de Educação, daí porque ela deve integrar a base de cálculo do adicional por tempo de serviço, tal qual determinado pelo magistrado sentenciante.

Por epítome, se conclui do parcial provimento do recurso interposto e da remessa necessária, a fim de excluir da base de cálculo do adicional por tempo de serviço a Referência Funcional – R e o Adicional de Titularidade. Tendo a autora sucumbindo na menor parte do pedido, as custas e despesas processuais serão rateadas entre as partes, à razão de 60% para as requeridas e 40% para a autora, cabendo às requeridas o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com a responsabilidade de cada uma (período anterior e posterior à inativação da servidora), ao passo que a autora pagará às requeridas honorários ora arbitrados em 10% sobre a diferença entre o valor da condenação e o proveito econômico obtido por elas, correspondente ao valor apurado mediante a inclusão da Referência Funcional – R e do Adicional de Titularidade na base de cálculo do adicional por tempo de serviço no lustro que antecedeu a propositura da ação, observando-se, também, o marco temporal da inativação para fins de apuração da verba honorária devida para cada uma.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso interposto e à remessa necessária.

Ricardo Anafe
Relator